



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354272

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Cível nº 2320755-98.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO ABC BRASIL S.A., são embargados SKYPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI e JOÃO JOSÉ OLIVEIRA DE ARAÚJ.

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), FRANCISCO GIAQUINTO E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 44733
EDEC.N°: 2320755-98.2024.8.26.0000/50000 (2)
COMARCA: SÃO PAULO
EBTE.: BANCO ABC BRASIL S/A
EBDOS.: SKYPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI E OUTROS

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravado opõe embargos de declaração contra acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento, alegando omissão quanto à supressão de um grau de jurisdição e efeitos retroativos de decisão em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão embargado incorreu em omissão ao não se manifestar sobre a supressão de um grau de jurisdição e sobre os efeitos retroativos da decisão no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

III. Razões de Decidir

Nos termos do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradições, suprir omissão ou corrigir erro material.

Não se verifica omissão ou supressão de um grau de jurisdição, pois o acórdão embargado fundamentou adequadamente a decisão sobre a suspensão da execução e os efeitos da desconconsideração da personalidade jurídica.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não são cabíveis para rediscutir matéria já decidida. 2. Não há omissão quando o acórdão embargado apresenta fundamentação suficiente.

Legislação Citada:

CPC, art. 1.022.

Jurisprudência Citada:

STJ, EDcl no AgRg no REsp 1426981/SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, j. 24.05.2016.

Contra o venerando acórdão de fls.307-321, que deu provimento ao agravo de instrumento, opõe o agravado, Banco ABC Brasil S/A, os presentes embargos de declaração.

Alega que o v. acórdão embargado incorreu em omissão quanto à "supressão de instância", pois não houve manifestação em primeiro grau quanto à prejudicialidade externa.

Afirma que há omissão, pois *"A desconsideração da personalidade jurídica não se confunde com a ação de responsabilidade do art. 82 da LRF e tampouco com a extensão dos efeitos da falência (art. 81 da LRF)"*.

Alega que a decisão do incidente não teria efeitos retroativos, de modo que não poderia se sobrepor às penhoras já realizadas.

Postula, por fim, que sejam sanadas as omissões apontadas.

É o relatório.

O recurso não comporta acolhimento.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *"Nos termos do art. 1.022 do NCPC, os embargos de declaração destinam-se apenas a esclarecer obscuridade ou eliminar contradições, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento da parte e corrigir erro material"* (EDcl no AgRg no REsp 1426981/SC, **Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 01/06/2016).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No caso, nada há para ser esclarecido ou modificado, ausentes os defeitos previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Não se verifica supressão de um grau de jurisdição em relação à suposta prejudicialidade, uma vez que nem mesmo no acórdão houve determinação de suspensão da execução por essa razão.

A necessidade de suspensão da execução com fundamento em decisão proferida em incidente de desconconsideração foi expressamente suscitada em primeiro grau, tendo o magistrado concluído que somente em relação à falida deveria se dar a suspensão.

Ocorre que, nos termos do acórdão, essa decisão se revela equivocada, inexistindo supressão de um grau de jurisdição.

Acerca dos efeitos da decisão proferida no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica proferida no âmbito falimentar tampouco se verifica omissão, tendo do acórdão constado suficiente fundamentação a esse respeito.

Há inclusive menção a casos semelhantes, em que se adotou o mesmo entendimento pela necessidade de, excepcionalmente, suspender a execução não apenas em relação à falida, preservando-se o interesse da universalidade de credores, que poderão se satisfazer igualmente do patrimônio daqueles contra quem se volta o incidente de desconconsideração.

Por fim, a decretação da falência e da desconconsideração, nos termos do que constou do acórdão, implicam suspensão da execução, inexistindo em tal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

determinação a produção de efeitos retroativos como aventado pelo embargante.

Logo, o v.acórdão embargado não incorreu em vício algum em relação à matéria alegada nos presentes embargos.

O inconformismo da parte com o resultado do julgamento, embora previsível, deve ser veiculado pela via recursal adequada.

Conclui-se, pois, que o acórdão embargado não enseja declaração alguma.

Diante do exposto, **rejeitam-se os presentes embargos de declaração.**

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA

Relatora